



PROCESSO N.º 15103
PARECERES N.ºs 15103
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Gabinete do Prefeito

AO ASSESSOR JURÍDICO

Em, 13/02/03

Presidente

Assis, 12 de fevereiro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Número 203 Data 13/02/03

Horário 15:42 hs

Responsável

"Veto Total nº 04/2003"

Ofício Gab. nº 030/2003

Assunto: Comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 152/2002.

Leitura no Expediente

Sessão de 17/02/03

Presidente

Senhor Presidente,

AS COMISSÕES PERMANENTES
Com. Justiça e Cidadania
Câmara Municipal de Assis, 18/02/2003
Chefe do Departamento do Legislativo

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 152/2002** (Autógrafo nº 141/02), de autoria do Vereador Joel José dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de audiometria pelas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Município, nos termos do art. 87, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, conforme as razões que seguem:

Após consulta à Secretaria Municipal da Saúde foram prestados esclarecimentos, os quais são a razão da propositura deste Veto Total. A audiometria é um exame realizado em uma cabine acústica específica, operada por fonoaudiólogo, cujo resultado depende de resposta e interação com o paciente, o que não acontece com o bebê, inviabilizando a realização deste tipo de exame em recém-nascidos. Em Assis, o equipamento para realização deste tipo de exame está instalado no CIAPS – Programa de Reabilitação e avalia apenas o ouvido médio.

Os exames de acuidade auditiva em bebês são realizados atualmente através de avaliação instrumental e sons de Link, com uso de instrumentos musicais e sons humanos, que avaliam a percepção e os movimentos através de estímulo/resposta. Se for detectado limitações às estímulos no bebê examinado, o mesmo é encaminhado para fazer um exame chamado *BERA*, realizado por médico e fonoaudiólogo na cidade de Bauru, que é uma avaliação mais específica e que não depende de interação e resposta do bebê.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Fis. n.º	03
Proc.	15703
Presidente	

A avaliação instrumental é mais limitada, porém realizada com assiduidade e controle é possível detectar precocemente limitações auditivas. De encontro à esta constatação, em 17/12/2002, a Secretaria Municipal da Saúde implantou o *Programa GERMINAR*, que tem como objetivo acompanhar a gestante e o recém-nascido em ações preventivas, curativas e de orientação multiprofissional. Sendo possível reforçar a preocupação e a prevenção, bem como as avaliações de acuidade auditiva nessas ações.

Vale ainda ressaltar, que existe um equipamento de última geração, resolutivo e eficaz, utilizado nesse tipo de avaliação de bebês, a qual é chamada de emissão otoacústica, que por meio de sondas introduzidas no ouvido do bebê como um todo e que independe da resposta e interação do paciente. No entanto, o equipamento para realizar este tipo de avaliação é caríssimo e o único município que dispõe deste tipo de equipamento para atendimento pelo SUS – Sistema Único de Saúde é o de Santos.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos e apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

AMMM/ammm



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	09
Proc.	15/03
Presidente	

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 152/2002, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de audiometria em recém-nascidos no Município de Assis.

O Projeto de Lei nº 152/2002, é de autoria do Nobre Vereador Joel José dos Santos, o qual teve como objeto "Dispor sobre a obrigatoriedade da realização do exame de audiometria" por parte das maternidades, estabelecimentos hospitalares e congêneres do Município de Assis, em todos os recém nascidos.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo nº 141/2002 do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo artigo 60 e inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", o Poder Executivo, argumenta que a Secretaria Municipal da Saúde afirma, que, para a realização do referido exame é necessário a existência de "cabine acústica específica", obrigatoriamente operada por Fonoaudiólogo, cujo resultado depende de resposta e interação com o próprio paciente.

Que, no Município de Assis, o único equipamento apropriado para a realização desse exame, encontra-se instalado no CIAPS – Programa de Reabilitação e avalia apenas o ouvido médio.

Que no Município de Assis, os exames de acuidade auditiva em recém-nascidos são realizados atualmente através de avaliação instrumental e sons de link, com uso de instrumento musicais e sons humanos.

Que, quando são detectadas quaisquer limitações a estes estímulos nos recém-nascidos o mesmo é encaminhado para a Cidade de Bauru, para avaliação mais específica, haja vista que este procedimento depende inclusive de internação do paciente.

Por fim, afirma, que o equipamento necessário para a realização do referido exame, é de custo altíssimo, sendo que o único município que dispõe do mesmo para atendimento através do sistema SUS, é o Município de Santos.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 05
Proc. 15/03
Presidente

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que foram invocados dentre outros, o interesse público, uma vez que o custo de tais equipamentos, ficam aquém da capacidade de investimento do Município.

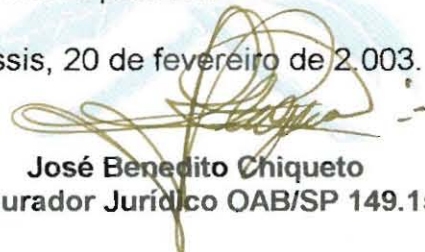
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que sustentou o interesse público.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 20 de fevereiro de 2003.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico OAB/SP 149.159